



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720006/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LAMINADOS TRIUNFO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT.

Nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR considerando as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 104/108) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 112/113), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 117/122):

- apresenta um relato dos fatos da presente Notificação de Lançamento e esclarece que a ora postulante apresentou o Laudo de Técnico de Avaliação de Imóvel Rural;
- esclarece ainda, que o laudo apresentado indica o objetivo da avaliação, fundamentação, a metodologia aplicada, o período de execução e vistoria, descrição e característica do imóvel, a especificação das áreas estruturadas do imóvel, bem como a respectiva avaliação;
- requer que seja cancelado o lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2006), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/01/2012 (e-fls. 127), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/02/2012 (e-fls. 130/140) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Apresenta relato dos fatos até a decisão recorrida.
- Analisa o histórico da composição do Valor da Terra Nua – VTN desde a instituição do ITR.
- Expõe que a Norma Tributária da RFB exige do contribuinte a apresentação de planilha de valores com base nos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado referentes a pelo menos 3 imóveis rurais, para a comprovação do VTN. Sustenta, contudo, que não foi esse o procedimento adotado pelas Prefeituras Municipais do Estado do Acre.
- Alega que no Ofício PMNM/SMP/Nº002/2006 enviado à RFB em Rio Branco pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira não está demonstrado como os profissionais que elaboraram a tabela de preços da Terra Nua finalizaram o referido valor e quais foram os Órgãos pesquisados.
- Afirma que, após vários prejuízos causados a contribuintes do ITR, a Prefeitura reconheceu o erro e, em 15/07/2010, enviou Ofício à Receita Federal do Brasil/AC solicitando a desconsideração e anulação da tabela de preços anteriormente apresentada.
- Entende que, a partir do conhecimento desse fato pela RFB/AC, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN para o exercício 2006 do imóvel denominado Seringal Recife II não é válido, pois não observou a legislação de regência.
- Aduz que a tributação na forma pretendida, que teve como base de cálculo informação não condizente com a realidade, configura confisco fiscal, ferindo o art. 150 da

Constituição Federal. Acrescenta que a adoção do VTN constante do SIPT da RFB viola o princípio da verdade material, que deve pautar a atuação do Fisco.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência, através da Resolução nº 2801-000.223, para que a autoridade competente juntasse aos autos as informações do SIPT que embasaram o procedimento fiscal e esclarecesse se o Ofício da Prefeitura Municipal de Sena Madureira solicitando a desconsideração e anulação da tabela de preços apresentada à RFB teria alguma repercussão na análise do litígio em questão (e-fls. 172/174). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco – AC elaborou Informação Fiscal contendo os esclarecimentos solicitados (e-fls. 179/189).

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 192).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua – VTN por ele declarado, ensejando o seu arbitramento com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (e-fls. 105/106).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 119/122):

No caso, não obstante a interessada ter apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação”, doc./cópia de fls. 85/94, o mesmo foi rejeitado pela autoridade fiscal, como documento hábil para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2006, prevalecendo o entendimento de que o mesmo não atendia aos requisitos da ABNT nº 14.653-3 com fundamentação e grau de precisão II, conforme, aliás, descrito pelo autuante às fls. 99/100.

Nesta fase, a requerente solicita que seja acatado o mesmo “Laudo”, doc./cópia de fls. 85/94, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Cláudio Alberto Selivon, com ART devidamente anotada no CREA/AC às fls. 95/97, que chega a um VTN de R\$ 240.000,00 (R\$ 19,31/ha), exatamente igual ao VTN declarado, que continua, portanto, bem abaixo do valor apontado no SIPT.

No presente caso, não há como acatar a revisão do VTN pretendido pela Impugnante, pois entendo que o teor desse documento não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2006 (1º.01.2006), nem a existência de características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

[...]

Enfim, para atingir grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela autoridade fiscal, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2006, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Fato é que a requerente não providenciou a elaboração de um “Laudo de Avaliação – Complementar” ou mesmo de um novo “Laudo de Avaliação”, que atendesse às normas da ABNT (NBR 14.653-3), com pontuação suficiente para enquadrá-lo com grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela autoridade fiscal.

Em vista dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência (e-fls. 172/174) para que a autoridade competente juntasse aos autos as informações do SIPT que embasaram o procedimento fiscal e esclarecesse se o Ofício da Prefeitura Municipal de Sena Madureira (e-fls. 142/143) solicitando a desconsideração e anulação da tabela de preços anteriormente apresentada à RFB (e-fls. 144) teria alguma repercussão na análise do litígio.

Importa reproduzir as seguintes considerações extraídas da Informação Fiscal elaborada pelo Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da RFB em Rio Branco - AC em atendimento ao solicitado (e-fls. 179/189):

Cabe registrar que de acordo com o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 a alimentação do sistema de Preços de Terra é de competência da Cofis e das Superintendências, in verbis:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, interessante mencionar que a DRF Rio Branco realizou coleta de dados para fins de atualização do VTN, a pedido da Superintendência e, em razão de tal fato, remeteu à DIFIS os ofícios apresentados pelos Municípios em resposta à coleta efetuada. A remessa à DIFIS/RF02 foi materializada pelo MEMO/SAFIS/DRF/RBO Nº 61/2006, datado de 16/08/2006, que enviou os originais dos ofícios recebidos dos Municípios.

[...]

Portanto, não há dúvidas de que a alimentação do SIPT fora realizada com base em informações prestadas pelo Município de Sena Madureira.

Em relação ao outro questionamento, que mencionou a existência de ofício expedido pelo Município de Sena Madureira (OF/GAB/PMSM, datado de 15/07/2010) solicitando que as informações do VTN inicialmente prestadas (em 2006) fossem desconsideradas, registro que esse ofício havia sido remetido à DIFIS/RF02 por meio do Memo Nº 26/2010/SAFIS/DRF/RBO, datado de 21 de julho de 2010, tela abaixo:

[...]

Quanto à eventual influência do ofício OF/GAB/PMSM, datado de 15/07/2010, no julgamento do presente litígio, destaco que a lavratura das Notificações de Lançamento foi realizada em 17/03/2008, portanto, em data anterior à expedição do Ofício acima. Esclarecido esse ponto, percebe-se que os VTN utilizados nas Notificações de Lançamento foram adotados em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o VTN adotado no presente lançamento teve como base as informações prestadas pelo Município de Sena Madureira à época, em conformidade com a legislação vigente, não merecendo reforma a decisão recorrida.

No que tange ao caráter confiscatório do crédito tributário exigido, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll